

**LEI COMPLEMENTAR Nº 928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Institui o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Em Dia com Porto Alegre, define as diretrizes para o relacionamento entre os contribuintes e o Município e estabelece regras de conformidade tributária.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Em Dia Com Porto Alegre, de responsabilidade da Receita Municipal (RM), órgão da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

**§ 1º** O Programa Em dia com Porto Alegre tem por objetivo estimular o contribuinte à regularidade tributária.

**§ 2º** O contribuinte será classificado, nos termos do regulamento, de acordo com sua regularidade tributária, sendo-lhe oferecidas contrapartidas correspondentes à sua classificação.

**Art. 2º** O Programa Em dia com Porto Alegre cria condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas concretas, inspiradas nos seguintes princípios:

I – simplificação e modernização do sistema tributário municipal;

II – boa-fé e previsibilidade de condutas;

III – segurança jurídica;

IV – publicidade e transparência; e

V – concorrência leal entre os agentes econômicos.

**Parágrafo único.** Os princípios estabelecidos neste artigo deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

**Art. 3º** Para implementar os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;
- II – facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;
- III – reduzir os custos de conformidade;
- IV – aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Administração Tributária; e
- V – simplificar a legislação tributária.

**Art. 4º** O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e de projetos desenvolvidos pela RM, órgão da SMF, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa, públicos ou privados, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 5º** Para implementação do Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Em Dia com Porto Alegre, com base nos princípios, nas diretrizes e nas ações previstos nesta Lei Complementar, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão classificados de ofício, pela RM, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, e “NC” (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

- I – cumprimento de obrigações tributárias principais; e
- II – cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

§ 1º Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no *caput* deste artigo em ordem decrescente de conformidade, sendo a categoria “A+” a classificação de maior conformidade tributária e a categoria “D” a de menor conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O contribuinte será classificado nas categorias dispostas neste artigo apenas quanto aos tributos próprios municipais.

§ 3º O enquadramento na categoria “NC” (Não Classificado) terá caráter transitório:

- I – em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
- II – quando do início das atividades do contribuinte; e
- III – nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta Lei Complementar, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração:

I – a média de recolhimento de ISSQN;

II – o segmento da atividade econômica do contribuinte;

III – o impacto, as consequências e as eventuais penalidades aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações tributárias;

IV – a contumácia de atraso no recolhimento de tributos; e

V – a execução de atividades sustentáveis que preservem o meio ambiente.

§ 5º A classificação específica, por contribuinte, atualizada periodicamente, será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos neste artigo, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 6º** O contribuinte será informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, conforme regulamento.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 7º** De acordo com a classificação atribuída nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento:

I – categoria “A+”:

a) revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização;

b) parcelamento de créditos tributários e não tributários em até 72 (setenta e dois) meses;

c) prioridade na análise de solicitações de serviços na SMF;

d) tratamento preferencial em processos de restituição e compensação, respeitadas as prioridades legais;

e) não estará sujeito ao lançamento retroativo do imposto em casos de alteração de entendimento jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores; e

f) poderá ser elegível a programas de concessão de crédito, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

II – categoria “A”:

a) revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização;

b) parcelamento de créditos tributários e não tributários em até 72 (setenta e dois) meses;

c) não estará sujeito ao lançamento retroativo do imposto em casos de alteração de entendimento jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores; e

d) poderá ser elegível a programas de concessão de crédito, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

III – categoria “B”:

a) revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização.

**Art. 8º** O regulamento poderá graduar a aplicação das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

**Art. 9º** O embaraço à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 10.** Periodicamente, a Receita Municipal publicará dados e estatísticas relativos ao Programa, no prazo e na forma previstos em regulamento.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de dezembro de 2021.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.